MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11610.003264/2006-57

Processo nº	11610.003264/2006-57
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1401-004.010 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	13 de novembro de 2019
Recorrente	BRI PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2002

PERC. REGULARIDADE FISCAL. SÚMULA CARF Nº 37.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adoto o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeira instância no Acórdão nº 16-22.138 exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I:

> Trata-se de processo de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais —PERC, relativo ao ano-calendário de 2002, formulado em 07/06/2006, pela empresa acima identificada. O "EXTRATO DAS APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS" aponta a ocorrência "04 — REDUÇÃO DE VALOR POR RECOLHIMENTO INCOMPLETO DO IMPOSTO" e "11 — CONTRIBUINTE COM DÉBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES E/OU IRREGULARIDADES CADASTRAIS (LEI 9069/95 ART. 60)" (fls. 1 a 43).
>
> O interessado, com base nos extratos de fls.-37 a 43, foi intimado (Intimação n.° 3419/2008, à fl. 44 e verso), em 30/06/2008, a solucionar, em 30 dias, as seguintes pendências:
>
> 1 - apresentar cópia simples dos DARF comprobatórios dos recolhimentos do IRPJ do ano-calendário de 2002, pois há registro de recolhimento incompleto do imposto;
>
> 2 - apresentar Certidão Negativa ou Positiva com efeito de Negativa de Dívida Ativa da União, emitida pela PFN, pois há débitos inscritos na Dívida Ativa da União;
>
> *Feita nova verificação, o PERC foi indeferido, em 13/11/2008 ou após (fls. 60 a 62 e verso), pois constatou-se a existência das seguintes pendências impeditivas:*
>
> *"INFORMAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL - PESSOA JURÍDICA — PERC*

SISTEMAS	INFORMACÕES	SIM	NAO	FLS.
01 - CNPJ/CONSULTA	Pertence a esta jurisdicão?	X		46
02 - EMITECONTR	Omissão DIRPJ/DIPJ		X	47
03 - EMITECONTR	Omissão DIRF		X	47
04 - EMITECONTR	Omissão DCTF		X	47
05 - EMITECONTR	Omissão DITR		X	47
06 - CONSULTANI	Débitos exigíveis - CONTACORPJ		X	50
07 - CONSULTANI	Débitos em cobranca final- PROFISC		X	50
08 - CONSULTANI	Inscricões ativas na PFN/ Precisa certidão?	X		50
09 - SISBACEN	Débitos exigíveis na PFN/ Precisa certidão?	X		51
10 - SISBACEN	Débitos exigíveis no INSS/Precisa certidão?		X	51
11- FGTS	Existe irregularidades /Precisa certidão?		X	52
12 - DIRPJ	Há exigibilidade suspensa?		X	-
13 - DIRPJ	Cálculo do montante a ser pago			103

DOCUMENTOS SOLICITADOS E/OU APRESENTADOS	SIM	NAO	FLS.
Certidão negativa ou positiva com efeito de negativa - PFN		X	-
Certidão negativa ou positiva com efeito de negativa - INSS		X	-
Certificado de regularidade do FGTS		X	-
Pecas processuais de créditos tributários suspensos por Medida Judicial		X	-

Face às verificações efetuadas de acordo com a NE SRF/CORAT/COSIT N.° 04/2005, proponho que o pedido seja indeferido.

(...)

Após análise do processo de acordo com a NE/SRF/COSAR/COSIT n.° 04/2005, foi constatado que o contribuinte possuía pendências impeditivas a liberação do incentivo.

Foi, então, o contribuinte intimado em 19/06/2008 a regularizar tais pendências, conforme consta à fl. 44.

Feita nova análise da regularidade fiscal, foi constatado que ainda havia pendências impeditivas à liberação do Incentivo, conforme consta no relatório à pagina 60.

Tendo em vista que _a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou i benefício fiscal, relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria / da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais (Lei 9069/95, art 60), proponho que o processo de PERC - Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, do exercício de 1998, seja indeferido."

A empresa apresentou manifestação de inconformidade, protocolizada em 12/12/2008 (fls. 63 a 68), alegando, em síntese, o seguinte:

1 - optou, por meio de indicação na Ficha 29 da DIPJ/02, por aplicar parte do IRPJ no FINAM;

2 - não tendo havido a ordem de emissão para o FINAM, protocolou Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC relativo ao exercício de 2002 - ano-calendário de 2001, indeferido, conforme intimação n.° 6234/2008, em razão de irregularidades na sua situação fiscal;

3 - será demonstrado que não há quaisquer pendências que impossibilitem a concessão dos incentivos fiscais;

4 - cumpre, de início, insurgir-se contra o procedimento adotado pela Administração para a averiguação da sua situação fiscal;

5 - o fundamento principal da decisão foi de que, para fins de aplicação do art. 60, da Lei n.°

9.069/95, a autoridade deve verificar a regularidade fiscal do contribuinte na data em que analisa o PERC, desconsiderando-se a regularidade da pessoa jurídica quando da apresentação da DIPJ, momento no qual se dá a opção pelo incentivo, conclusão com a qual a não concorda, pois essa posição não se coaduna com a interpretação sistêmica da legislação de regência da matéria, sendo que a melhor interpretação para a definição da data da regularidade fiscal é a da data da entrega da DIPJ, visto que este critério (i) trata de forma igualitária o período de fruição do beneficio e a regularidade fiscal do contribuinte e (ii) oferece previsibilidade e segurança 47, jurídica a ele; traz diversos argumentos, bem como jurisprudência administrativa para respaldar sua tese;

6 - quanto às pendências apontadas, veja-se que:

a) Sistema Sief - Débito em cobrança - Saldo devedor principal de R$ 100.594.51: trata-se de parte do valor de ajuste anual de IRPJ do ano-calendário de 2003; o valor total do ajuste é de R$ 1.117.630,14, do qual R$ 229.252,34 (doc. 3) foi pago com DARF's e R$ 582.014,03 (doc.

4) foi compensado com PER/DCOMP's de n° 01696.65292.260204.1.3.03-0665, de R$ 205369,26 (doc. 5) e de n.° 25676.88686.260204.1.3.03-8566, retificada pela de n° 29898.56534.050107.1.7.03-3755 (docs. 6 e 7), de $ 100.594,51; ou seja, o valor do ajuste anual de IRPJ do ano-calendário de 2003 foi pago em sua totalidade, embora tais PER/DCOMP's, ao que tudo indica, não tenham sido analisados pela Receita Federal do Brasil, fato que não pode prejudicar o contribuinte;

b) inscrição 80.7.04.000818-35: foi objeto de Pedido de Revisão protocolado em 04/05/2004 (doe 5), pendente de análise até o momento (doc. 8); são valores de PIS-Faturamento dos meses de março (R$ 14.430,16), abril (R$ 10.928,71), maio (R$ 12.299,36) e junho (R$ 10.356,85) de 1999, totalizando R$ 48.015,08, que estavam com a exigibilidade suspensa em virtude de medida liminar em Mandado de Segurança n° 1999.61.00.015652.5 (doc. 10), ajuizado para assegurar o direito de adotar como base de cálculo do PIS o faturamento, entendido como as receitas de venda de bens e de prestação de serviços, afastando a base de cálculo expandida do art. 3 0, § 1°, da Lei n° 9.718/98, tendo o processo transitado em julgado com decisão favorável ao contribuinte (doc. 11), de forma que essa inscrição é indevida;

c) inscrição 80.6.04.003049-00: foi objeto de Pedido de Revisão protocolado em 21/05/2004 (doc. 12) pendente de análise até o momento (doc. 13); trata-se da CSLL de R$ 71.365,39, devida no mês de junho/1999, que estava sendo discutida no Mandado de Segurança n° 98.00058273 (doc. 14), que visava deduzir a CSLL da base de cálculo do IRPJ e da sua própria base de cálculo; a ação foi julgada improcedente (doc. 15) e foi proposta Medida Cautelar para não ser compelida ao pagamento desse valor de CSLL (doc. 16), não concedida (doc. 17),

razão pela qual foi efetuado, em 30/04/2002, depósito judicial dos valores devidos de CSLL dos anos de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002 em um único DARF, inclusive com acréscimos legais, no valor total de R$ 1.172.243,64 (doc. 18);

COMPOSIÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL – R$ 1.172.243,64

ANO	1997	1998	1999	2000	2001	2002	TOTAL
VALOR (R$)	253.783,93	261.605,31	**278.003,53**	178.406,02	183.127,41	17.317,44	**1.172.243,64**

COMPOSIÇÃO DO ANO DE 1999

MÊS DE APURAÇÃO	PRINCIPAL
JUNHO	71.365,39
JULHO	20.066,20
AGOSTO	17.265,90
NOVEMBRO	49.559,17
DEZEMBRO	19.986,85
TOTAL	**178.243,51**
MULTA	**35.648,70**
JUROS	**64.111,32**
TOTAL DO DEPÓSITO	**278.003,53**

d) em 31/07/2002, com base no art. 11 da MP n.° 38 de 15/05/2002, requereu a desistência parcial dessa medida cautelar no que tange à dedução da despesa da CSLL da sua própria base de cálculo (doc. 19), devidamente homologada (doc. 20); solicitou a conversão em renda da União dos valores depositados judicialmente; em 28/08/2002, nos termos da Portaria Conjunta SRF/PGFN n° 900/02, e protocolou na Receita Federal requerimento de desistência de ações judiciais (doc. 21) e, em 08/04/2003, protocolou na Receita Federal cópia da decisão homologatória (doc. 22) proferida nos autos da Apelação em Mandado de Segurança n° 2001.03.99.005241-4 de desistência e renúncia parcial da ação judicial. Portanto, essa inscrição t é indevida, pois o valor foi integralmente pago nos termos da MP n.° 38/2002;

e) inscrição 80.2.04.002385-84: IRPJ devido no mês de junho/1999, de R$ 188.917,27, que ainda está sendo discutido no Mandado de Segurança n° 98.00058273 (doc. 14), mencionado no item "c"; em 30/04/2002, para suspender a exigibilidade, efetuou depósito judicial no valor de R$ 422.371,78, que corresponde ao valor do principal de R$ 188.917.27, mais a multa de R$ 37.783.45, Juros Selic de R$ 157.273,63 e encargos legais de R$ 38.397,43 (doc. 23); portanto o débito é indevido, pois está com a exigibilidade suspensa nos termos do inciso IV do art. 151 do CTN;

f) nos termos dos incisos II e IV do art. 151 do CTN, nas datas de inscrição em dívida ativa, os valores de PIS dos meses de março, abril, maio e junho de 1999, já estavam com a exigibilidade suspensa em virtude da medida liminar em mandado de segurança, bem como os valores da CSLL e IRPJ de junho de 1999, em decorrência dos depósitos judiciais; desse modo, não poderiam ter sido inscritos em dívida ativa da União no ano de 2004, ou ao menos, não poderia servir de base para o indeferimento do Incentivo Fiscal;

g) quanto aos débitos do sistema PROFISC, são CSLL e IRPJ dos anos-calendário de 2000 a 2002, que, por serem cobranças indevidas, apresentou recursos contestando-as (docs. 21 e 22), que aguardam julgamento na DRJ-SPO (docs. 23 e 24), e cuja exigibilidade está suspensa (doc. 25);

h) assim, os débitos inscritos em dívida ativa 80.7.04.000818-35 (PIS), 80.6.04.003049-00 (CSLL) e 80.2.04.002385-84 (IRPJ), bem assim os débitos do sistema PROFISC, não podem motivar o indeferimento do PERC, pois o contribuinte está em situação fiscal regular e só não apresentou a Certidão Negativa em virtude de erro da própria Receita Federal, que inscreveu indevidamente em dívida ativa débitos com exigibilidade suspensa e até o momento não analisou os pedidos de revisão dos débitos indevidamente inscritos.

É o relatório.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela autoridade julgadora *a quo*. A ementa do acórdão restou consignada nos seguintes termos:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
>
> Ano-calendário: 2002
>
> PERC. PROVA DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS.
>
> Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais.
>
> Solicitação Indeferida

Irresignada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Neste, quanto às questões de direito, reeditou as alegações lançadas na manifestação de inconformidade, especialmente no que tange à verificação da regularidade fiscal no momento da opção pelo incentivo regional, ou seja, no momento da entrega da declaração.

Em relação à regularização das pendências apontadas pela fiscalização, apresentou novos elementos de prova, conforme tabela abaixo:

Item	Processo Administrativo ou Inscrição na DAU	Pendência	Status Atual
1	---	Débito em cobrança (SIEF – R$ 11.594,51)	Extinto por compensação.
2	80.7.04.000818-35	Inscrições em cobrança na PGFN	Débito objeto de Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos na Dívida Ativa da União (ref. processo administrativo nº 10880.504049/2004-64), protocolados há mais de trinta dias (em 04 de maio de 2004). Débito de PIS (base de cálculo – faturamento) discutido em sede do mandado de segurança nº 1999.61.00.015652-5, cuja decisão já transitou em julgado em favor da Recorrente.
3	80.6.04.003049-00	Inscrições em cobrança na PGFN	Débito objeto de Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos na Dívida Ativa da União (ref. processo administrativo nº 10880.504049/2004-64), protocolados há mais de trinta dias (em 21 de maio de 2004). Débito de CSLL (exclusão da CSLL de sua própria base de cálculo) discutido em sede do mandado de segurança nº 98.0005827-3, onde foi realizado depósito judicial posteriormente convertido em renda da União.
4	80.2.04.002385-84	Inscrições em cobrança na PGFN	Débito de IRPJ (exclusão da CSLL da base de cálculo do IRPJ – mês 06/99) discutido em sede do mandado de segurança nº 98.0005827-3, onde foi realizado depósito judicial que tem por objetivo suspender a exigibilidade do crédito nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Em 19/11/2012, a recorrente adendou o recurso voluntário e apresentou as seguintes certidões: (i) Certidão Negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros emitida em 05/10/2012 pela RFB; (ii) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF emitido pela Caixa Econômica Federal em 29/10/2012; e (iii) Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União emitida conjuntamente pela RFB e PGFN em 27/09/2012.

Em essência, era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata o presente feito de opção pelo incentivo fiscal regional que foi indeferido pela autoridade administrativa devido à irregularidade fiscal da contribuinte no momento da análise do PERC, nos termos do artigo 60 da Lei nº 9.069/95, *verbis*:

> Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

A questão levantada pela recorrente acerca do momento em que se deve verificar as pendências tributárias para fins de deferimento do PERC já foi pacificada pela jurisprudência do CARF e consolidada na Súmula CARF nº 37:

> Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção.(Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Dois aspectos tratados na Súmula devem ser destacados para o deslinde do presente feito: (i) os débitos que importam para a verificação da regularidade fiscal são aqueles em aberto no momento da opção pelo incentivo; e (ii) a prova da regularidade pode ser dar *a posteriori*, durante o processo administrativo.

Neste sentido, portanto, é de se acolher a argumentação da recorrente de que somente as pendências em aberto no momento da opção pelo incentivo devem ser consideradas na verificação da regularidade fiscal.

Também é de se acolher a alegação de regularidade fiscal da recorrente, em face da norma veiculada pela Súmula CARF nº 37. A recorrente logrou comprovar, *a posteriori*, a regularidade fiscal com a apresentação das seguintes certidões: (i) Certidão Negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros emitida em 05/10/2012 pela RFB; (ii) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF emitido pela Caixa Econômica Federal em 29/10/2012; e (iii) Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União emitida conjuntamente pela RFB e PGFN em 27/09/2012.

Quanto à certidão positiva com efeitos de negativa, embora o texto normativo do artigo 60 da Lei nº 9.069/95 utilize a expressão "*quitação de tributos e contribuições federais",* tenho que este deve ser interpretado conforme o artigo 206 do Código Tributário Nacional, que

confere à certidão positiva com efeitos de negativa os mesmos efeitos jurídicos da certidão negativa. Portanto, tem os mesmos efeitos para comprovação de regularidade fiscal.

Conclusão

Desta forma, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira